



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2365/2023

São Luís, 07 de agosto de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	13
Parecer Prévio	19
Primeira Câmara	28
Decisão	28
Segunda Câmara	40
Decisão	40
Secretaria de Gestão	40
Portaria	40
Extrato de Contrato	43

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3733/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsável: Davi Brandão Farias–Secretário de Administração (CPF: 618.581.353-03), residente no Povoado Bela Vista, s/nº, Bacabal/MA, CEP: 65.700-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Bacabal/MA. Exercício Financeiro de 2020. Secretaria Municipal de Administração. Supostas falhas na condução do Pregão Presencial nº 05/2019-SRP. Procedência parcial. Multa. Juntar ao processo de contas.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 308/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia proposta nos moldes do artigo 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor Davi Brandão Farias, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Bacabal/MA, por supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial n.º 005/20019, tendo como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 295/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem em:

a - conhecer da denúncia haja visto preenchidos os requisitos de admissibilidade conforme o artigo 41, da Lei nº 8.258/2005;

b - dar procedência parcial da presente denúncia, porquanto não restaram plenamente afastadas as irregularidades relativas à condução do Pregão Presencial nº 005/2019-SRP;

c - aplicar multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) ao Senhor Davi Brandão Farias, com fundamento no art. 50, §2º, combinado com o artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - juntar os autos às contas do município de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2020, para exame em conjunto e confronto das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9853/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representantes: Julyfran Freires de Sousa (Vereador Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Lago da Pedra) e Cícero Amaro dos Santos (Vereador Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Lago da Pedra)

Representado: Município de Lago da Pedra

Responsável: Laercio Coelho Arruda, Prefeito, CPF nº 461.393.433-49, residente na Rua Deputado Raimundo Bogéa, nº 12, bairro Centro, Município de Lago da Pedra, CEP: 65.715-000

Procurador(es) Constituído(s): Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA 20036) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18212)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades no Pregão Presencial nº 8/2019. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 410/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre encaminhamento de Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito de Lago da Pedra, Senhor Laércio Coelho Arruda, exercício financeiro de 2019, referente ao Processo Licitatório nº 0501001/2018, para contratação de estrutura para realização do carnaval do ano de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 520/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) aplicar ao responsável, Senhor Laercio Coelho Arruda (Prefeito), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 67, III da Lei 8.258/2005, arts. 8º e 10, II da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo do aviso de licitação;

b) aplicar ao responsável, Senhor Laercio Coelho Arruda (Prefeito), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 7º, VI e 8º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não disponibilização no Portal da transparência de documentos referentes ao Pregão Presencial nº 8/2019;

c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington

Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2939/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014(período de 19/03 a 31/12/2014)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Atenir Ribeiro Marques (Prefeito), CPF nº 841.155.213-68, residente na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000 e Eliane Ribeiro Marques (Secretária), CPF nº 770.708.523-04, residente na Travessa São Jorge, s/nº, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Pindaré referente ao exercício financeiro de 2014(período de 19/03 a 31/12/2014) de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e da Senhora Eliane Ribeiro Marques (Secretária). Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N. 554/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Pindaré referente ao exercício financeiro de 2014 (período de 19/03 a 31/12/2014) de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques (Prefeito) e da Senhora Eliane Ribeiro Marques (Secretária), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 581/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Atenir Ribeiro Marques e da Senhora Eliane Ribeiro Marques, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques e Senhora Eliane Ribeiro Marques, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ausência de licitação (seção III, item 2.3 b, do Relatório de Instrução (RI) nº 2454/2016 - UTCEX 04- SUCEX 14), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor Atenir Ribeiro Marques e Senhora Eliane Ribeiro Marques, solidariamente, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido ausência de mês a mês, das Guias da Previdência Social – GPS (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2454/2016 - UTCEX 04- SUCEX 14), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar o Senhor Atenir Ribeiro Marques e a Senhora Eliane Ribeiro Marques, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários

do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5323/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Cajapió

Responsáveis: Raimundo Nonato Silva (Prefeito), CPF nº 088.888.683-72, residente na Rua João Pessoa, nº 466, Centro, Cajapió/MA, CEP nº 65.230-000, Marlon Souza (Secretário de Educação), CPF nº 251.039.703-68, residente no Povoado Posto Seleção, Cajapió/MA, CEP nº 65.230-000 e Reinaldo de Jesus da Silva (Secretário de Finanças), CPF nº 248.424.433-91, residente na Rua da Alegria, s/nº, Centro, Cajapió/MA, CEP nº 65.230-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação (FME) de Cajapió/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Silva (Prefeito), Marlon Souza (Secretário de Educação) e Reinaldo de Jesus da Silva (Secretário de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Cajapió, à Câmara Municipal de Cajapió e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1228/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação (FME) de Cajapió/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Silva (Prefeito), Marlon Souza (Secretário de Educação) e Reinaldo de Jesus da Silva (Secretário de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 145/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) imputar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, solidariamente, débito no valor de R\$ 3.107.403,76 (três milhões, cento e sete mil, quatrocentos e três reais e setenta e seis centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de comprovação de gastos na área da educação (seção III, item 2.4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 17344/2014

UTCEX -SUCEx - 19);

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, solidariamente, multa de R\$ 310.740,37 (trezentos e dez mil, setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido às irregularidades em procedimentos licitatórios Dispensas de Licitação (seção III, item 2.3.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 17344/2014 UTCEX -SUCEx - 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios (seção III, item 2.4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 17344/2014 UTCEX -SUCEx - 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de todas as folhas de pagamento de pessoal do FUNDEB de janeiro a dezembro e ausência de comprovação da efetiva realização do pagamento de todo pessoal (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 17344/2014 UTCEX -SUCEx - 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de empenho e comprovação de recolhimento dos valores do INSS incidente sobre as folhas de pagamento de todos os funcionários do FUNDEB (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 17344/2014 UTCEX -SUCEx - 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) intimar os Senhores Raimundo Nonato Silva, Marlon Souza e Reinaldo de Jesus da Silva, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

i) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” a “g”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

j) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

l) encaminhar à Câmara Municipal de Cajapió, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo em análise, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

k) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Cajapió, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

m) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.606/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues-MA

Recorrente: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, Rua São Benedito, nº 10, Nina Rodrigues-MA, CEP 65.450-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255, Francisco Rodrigues do Santos Netto, OAB/MA nº 9.226, Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA nº 14.921, Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21.727, Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22.440

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1.242/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues-MA. Conhecimento. Provimento parcial. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas. Redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 259/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues (Prefeita) e Durvalina da Graça Pereira Matos (Secretária de Educação), ordenadoras de despesas, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, e 129, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao Parecer nº 3.985/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

I) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade do art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA);

II) no mérito, dar parcial provimento ao recurso para:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita e ordenadora de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues-MA, exercício financeiro de 2012, considerando que foram sanadas as irregularidades enumeradas na seção II, itens 2 e 3, e na seção III, item 3.3, b.1, do Relatório de Instrução nº 11.900/2014, relativamente à construção de escola na sede do Município (R\$ 706.577,78), ao transporte escolar de alunos da zona rural (R\$ 369.000,00) e à apresentação do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb;

b) reduzir a multa aplicada com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 à responsável, Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, no item III do Acórdão PL-TCE nº 1.242/2020 de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio da Portaria nº 06/2011 (seção II, itens 2 e 3, do Relatório de Instrução nº 11.900/2014), e da Tomada de Preços nº 08/2011 (seção III, item 3.3, b.1, do Relatório de Instrução nº 11.900/2014) e do Pregão Presencial nº 006/2011 (seção III, item 3.3, b.1, do Relatório de Instrução nº 11.900/2014);

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1.242/2020;

d) dar ciência desta decisão à recorrente, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4067/2012 - TCE/MA

Espécie: Fundo Municipal de Saúde – FMS / Apicum - Açu/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Apicum - Açu/MA

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito), CPF nº 044.383.703-10 – Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 136, Bairro: Centro – Apicum Açu/MA - CEP nº 65.275.000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 233/2018. Prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Apicum-Açu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 299/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 456/2023/GPROC1/JVC, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, acordam em:

I. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 281; art. 282, inciso I; art. 284 e art. 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II. Negar provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito que motivaram o decisório recorrido;

III. Manter, inalterado, os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 233/2018;

IV. Dar ciência ao recorrente, o Senhor Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito), responsável pela Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Apicum – Açu, exercício financeiro de 2011, acerca das providências deliberadas, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5356/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015 (período de 14.10 à 21.12.2015)

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Responsável: Adelson Araújo e Sousa, CPF nº 237.612.103-53, residente na Rua Gonçalves Moreira, nº 1525, Cajazeira, São João dos Patos/MA, CEP nº 65.665-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Adelson Araújo e Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2015 . Julgar regular com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1229/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2015 (período de 14.10 à 21.12.2015), de responsabilidade do Senhor Adelson Araújo e Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 208/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 741/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Espécie: Monitoramento

Entidade: Secretaria Extraordinária de Governo e Relações Institucionais de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis, Prefeito, CPF: 168.460.442-72, residente e domiciliado na Rua Dom Emiliano Lonarte, nº 27, Centro, Sítio Novo/MA, CEP: 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Fiscalização. Monitoramento. Secretaria Extraordinária de Governo e Relações Institucionais de Sítio Novo. Exercício Financeiro 2016. Cumprimento à Decisão PL-TCE nº 243/2018 item “f”. Processo nº 2723/2017 – TCE/MA. Acórdão PL-TCE/MA Nº 459/2019. Revelia. Aplicação de Multa. Apensar às contas anuais.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 307/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização em cumprimento à Decisão PL-TCE nº

243/2018 item “f”, de 11/07/2018, no bojo do Processo nº 2723/2017-TCE/MA, relativo ao exercício 2016, no qual determinava à Unidade Técnica do Tribunal de Contas o monitoramento contínuo das determinações e recomendações feitas à Prefeitura de Sítio Novo/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 231/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer do processo de fiscalização;

b - aplicar multa ao Senhor João Carvalho dos Reis no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da Decisão nº 243/2018 TCE/MA, com fulcro no artigo 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, combinado com o artigo 274, inciso III do Regimento Interno - RITCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- apensar os autos às contas anuais do Município de Sítio Novo/MA, exercício financeiro de 2016, devendo ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, em atendimento ao artigo 33 da Resolução nº 324/2020, capítulo I, seção V - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3560/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar/MA

Embargante: Francisco Flávio Lima Furtado (ex-Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Avenida Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 199/2018 e Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2018

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Acórdão PL-TCE nº 199/2018 e Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2018 referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar/MA. Os embargos suscitam omissão que não guarda pertinência com o objeto da decisão embargada, o que evidencia a inadequação do manejo do declaratório. Conhecimento. Não acolhimento. Ciência às partes. Publicação

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 280/2023

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos por Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito do Município de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE nº 199/2018 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2018, que julgaram regulares com ressalvas e aprovaram com ressalvas a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal,

por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 44/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 138, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, pelo seu não acolhimento, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios, mantendo-se inalterados os termos contidos no Acórdão PL-TCE nº 199/2018 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2018;
3. Dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. Encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de Duque Bacelar para os fins legais, após o trânsito em julgado;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4968/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal/MA

Embargante: Sílvia Cristina Braga Veloso, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 124.845.713-72, residente e domiciliada na Rua Magalhães Almeida, nº 380, Centro, CEP nº 65700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA nº 10686; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB nº 10303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15164; Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº 22567e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB nº 18212

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 192/2020

Ministério Público de Contas: Sem manifestação conforme inteligência do art. 110, inciso III (parte final), da Lei nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal/MA. Inexistência de contradição. Conhecimento. Não provimento. Ciência às partes. Publicação
ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 281/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Sílvia Cristina Braga Veloso, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Bacabal/MA, ao Acórdão PL-TCE nº 192/2020, que julgou regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade

previstos no art. 138, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;

2. No mérito, pelo seu não acolhimento, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios, mantendo-se inalterados os termos contidos no Acórdão PL-TCE nº 192/2020;

3. Dar ciência desta decisão à responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de Bacabal/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3815/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA

Embargante: Eunice Boueres Damasceno, Prefeita, CPF nº 178.630.403-10, residente na Avenida Professor João Moraes de Sousa, nº 443, Centro CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA.

Procurador Constituído: Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7180).

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 158/2021

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pela Senhora Eunice Boueres Damasceno. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE nº 158/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 296/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 158/2021, que desaprovou as contas anuais de governo do município, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar provimento aos Embargos de Declaração, por entender que não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 158/2021;

c) notificar a embargante desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 4947/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Responsável: Júlio César de Sousa Matos, Prefeito, (CPF: 064.325.493-53), residente na Avenida 07, nº 10, Loteamento Eldorado, Bairro do Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho - OAB n.º 12584/MA; Bertoldo Klinder Barros Rego Neto - OAB n.º 11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB n.º 10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB n.º 15164/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB n.º 22075/MA; Lorena Costa Pereira - OAB n.º 22189/MA; Matheus Araújo Soares - OAB n.º 22034/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB n.º 14647/PI

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia.Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA. Exercício Financeiro de 2021. Acúmulo ilegal de cargos. Desobediência à disciplina prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal. Conhecimento. Acolhimento de defesa. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 285/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas em desfavor do servidor Wildson Santana Pontes por suposta prática de acúmulo ilegal de cargos, em desobediência à disciplina prevista no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal e artigo 19, inciso XVI da Constituição Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3989/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a - conhecer da denúncia haja visto preenchidos os requisitos de admissibilidade conforme os artigos 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b - acolher a defesa apresentada pelo Senhor Júlio César de Sousa Matos – Prefeito Municipal de São José de Ribamar/MA e a do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão – CBMMA, Senhor Célio Roberto Pinto de Araújo;
- c) arquivamento dos autos, após a comunicação da parte responsável, em face da perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5131/2022-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2022

Representante: Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15, Endereço: Rua da Igreja, nº 38, Bairro: Vila Lobão, Imperatriz/MA, CEP: 65.910-190 e Fábio Hernandez de Oliveira Sousa (Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos), CPF nº 632.605.653-53, Endereço: Avenida Atlântica, nº 1120, Qd. 13, Lote 20, Bairro: Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP: 65.917-702.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR nº 11.04.047/2020-PGM). Objeto: Prestação de serviço de saneamento básico e abastecimento de água. Prefeitura de Imperatriz X CAEMA. Arquivamento por perda de objeto da representação.

DECISÃO PL-TCE Nº 282/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão – PGE/MA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA por supostas irregularidades praticadas nos autos do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR nº 11.04.047/2020-PGM), em razão da rescisão unilateral do contrato de prestação de serviço de saneamento básico e abastecimento de água, por parte da Prefeitura Municipal de Imperatriz, alegando a má qualidade do serviço prestado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4061/2023/GPROC3/PHAR, da lavra da Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer desta Representação, com fundamento no artigo 41 c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. Reconhecer a perda de objeto da presente Representação, vez que, a avença trata de contratação emergencial de empresa especializada para prestação, em regime de permissão qualificada, dos serviços públicos de operação e manutenção do sistema público de abastecimento de água, e esgotamento sanitário, com vigência de 20/05/2022 a 20/05/2023. Portanto, o certame realizado perdeu a validade, não podendo mais produzir efeitos;

III. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso I do art. 50, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), pela perda de objeto da exordial;

IV. DAR ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7086/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Lima Campos

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representados: Arielson Marcolino Barreto (Pregoeiro), Jailson Fausto Alves (Prefeito) e Lívia Daniele Coelho Sousa (Secretária Municipal de Administração)

Advogados: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA 8.310), Michelle dos Santos Sousa (OAB/MA 13.770), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA 7.636) e Antônio Augusto Sousa Advogados Associados

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em processos licitatórios. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 233/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação formulada pelo Ministério Público do Maranhão em desfavor do município de Lima Campos/MA, representado pelos Senhores Jailson Fausto Alves (Prefeito), Arielson Marcolino Barreto (Pregoeiro) e Lívia Daniele Coelho Sousa (Secretária Municipal de Administração), e da empresa NURIELBE DE JESUS SILVA EIRELI (CNPJ nº 27.263.457/0001-45), noticiando supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais nº 001/2018 e 002/2018 e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos nº 01/PP/001/18, 02/PP/001/18, 03/PP/001/18 e 01/PP/002/18), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 147/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada da fiscalização ao respectivo processo de prestação de contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1963/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos (acompanhamento da IN TCE/MA nº 34/2014)

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Gilvana Evangelista de Souza (Prefeita)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 012/2020. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 236/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre processo de apreciação da legalidade de atos e contratos (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014), instaurado pelo Núcleo de Fiscalização 2 (NUFIS2) para análise do Pregão Presencial nº 012/2020, realizado pelo município de São João dos Patos/MA, para fornecimento de uniformes e material esportivo, no valor de R\$ 1.065.526,55 (um milhão, sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 203/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5285/2018- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de São Mateus/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito de São Mateus/MA)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em licitações. Conhecimento. Deferimento de inspeção.

DECISÃO PL-TCE Nº 247/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Senhor Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito de São Mateus/MA) e das cooperativas COOPMAR COOPERATIVA MARANHENSE e CTSLZ COOPERATIVA DE TRABALHO DE SÃO LUÍS, noticiando supostas irregularidades na contratação das referidas empresas no exercício financeiro de 2018, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 258 do regimento interno deste Tribunal, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu os Pareceres nº 4048/2023/GPROC3/PHAR e 3472/2022/GPROC3PHAR do Ministério Público de Contas, em determinar inspeção nos contratos firmados entre aquela municipalidade e as cooperativas supracitadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7.778/2022-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Raposa/MA

Consulente: Eudes da Silva Barros (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Prefeito Municipal de Raposa. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos do Relatório de Instrução nº 169/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 262/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Raposa-MA, Senhor Eudes da Silva Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 285/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente consulta, visto ter observado as exigências mínimas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005 e art. 269, § 1º, do Regimento Interno c/c art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 68/2021;

b) com base no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

b.1) segundo deliberação contida na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 528/DF), julgamento de mérito, foi declarada a constitucionalidade do Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, afastando a subvinculação do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007 aos valores de COMPLEMENTAÇÃO do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e Municípios por força de condenação judicial e VEDOU o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB sobre o principal e correção monetária. Ressalva-se que no referido julgamento ficou decidido que o pagamento de honorários advocatícios contratuais decorrentes dos juros de mora legais/encargos moratórios, incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas pelos demais entes, tem caráter autônomo, natureza distinta das parcelas do FUNDEF/FUNDEB, sendo por tanto indenizatórios e livres da vinculação, o que por conseguinte perfilha-se pela natureza discricionária dos juros de mora legais/encargos moratórios;

b.2) os fundos possuem características próprias como: receitas específicas; vinculação à realização de determinados objetivos; normas peculiares de aplicação; vinculações a determinado órgão da Administração; descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas, sendo que estes mesmos fundos são exceção ao Princípio da Especificação e exceção ao Princípio da Unidade Tesouraria;

b.3) segundo entendimento definido na ADPF 528/DF, é possível concluir que os créditos decorrentes dos juros demoras legais não poderão ser usados na base cálculo do repasse ao Legislativo (duodécimo), §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF, sendo um crédito discricionário e sem vinculações;

b.4) na Portaria mãe nº 710/2021 STN (modificada pelas Portarias 1.445, 1.446 e 1.447) que define a classificação por fonte ou destinação de recursos, é possível constatar a presença da codificação nº 544 (recursos de precatórios do FUNDEF - Controle dos recursos decorrentes do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas à complementação devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério dos demais entes federados) no qual o ente pode se utilizar e realizar o DETALHAMENTO da rubrica juros moratórios legais na referida codificação;

b.5) a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central do Sistema de Contabilidade, estabelecida nos termos do inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 2009, é competente para criação de codificações para toda a Administração Pública em todas as esferas de governo;

c) encaminhar à autoridade consulente junto com a decisão cópia do relatório técnico, do parecer do Ministério Público de Contas e do voto;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5819/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Araguaã/MA

Responsáveis: Valmir Belo Amorim (Prefeito) e Davi Dantas Ferreira (Presidente da CPL de Araguaã/MA)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades na Concorrência pública nº 001/2020. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 295/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars instaurada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor Valmir Belo Amorim, prefeito de Araguaã/MA, e do Senhor Davi Dantas Ferreira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município, noticiando supostas irregularidades na Concorrência pública nº 001/2020, no valor de R\$ 18.839.698,56 (dezoito milhões, oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 202/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela juntada da presente representação aos autos do Processo nº 3072/2021, que trata da prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Araguaã, referente ao exercício financeiro de 2020;

b) solicitar à Prefeitura que encaminhe os elementos de fiscalização relativos à Concorrência Pública nº 001/2020 e à eventual contrato dela decorrente através do Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata), nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2233/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Colortech Comunicação Visual Ltda. (representada por seu sócio Diego Michel Almeida de Souza)

Representado: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão/MA

Responsáveis: Márcio Jerry Saraiva Barroso (Secretário) e Marcelo Guimarães Boucinhas (Presidente da Comissão Setorial de Licitação)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades na Concorrência pública nº 006/2021. Procedência Parcial. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 315/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars apresentada pela empresa Colortech Comunicação Visual Ltda., representada por seu sócio Diego Michel Almeida de Souza, em desfavor dos Senhores Márcio Jerry Saraiva Barroso, Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID/MA, e do Senhor Marcelo Guimarães Boucinhas, Presidente da Comissão Setorial de Licitação, noticiando supostas irregularidades na Concorrência pública nº 006/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 979/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela:

- a) procedência parcial da representação, considerando mantida a irregularidade referente a desarrazoabilidade na exigência de qualificação técnico-profissional;
- b) juntada da presente representação aos autos do Processo nº 2560/2022, que trata da prestação de contas anual da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID/MA, referente ao exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 2627/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São José de Ribamar/MA

Responsável: José Eudes Sampaio Nunes - Prefeito (CPF n.º 102.217.783-49), residente na Rua d15, Qd 18, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65076-250

Procuradores constituídos: Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado, OAB/MA n.º 9.117; Carlos Vinicius Lauande Franco, OAB/MA n.º 11.508; José Antônio Aranha Rodrigues Filho, OAB/MA n.º 11.250

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor José Eudes Sampaio Nunes (Prefeito). Exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 409/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 940/2022/GPROC2, do Ministério Público de Contas:

- 1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de São José de Ribamar/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Eudes Sampaio Nunes, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial

do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São José de Ribamar/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2246/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 2223/2020 (FMS), do Proc. n.º 2221/2020 (FMAS) e do Proc. n.º 2222/2020 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3853/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA

Responsável: Francisco Antônio Fernandes da Silva, Prefeito, CPF n.º 270.272.283-00, residente na Rua Cantanhede, s/n.º, Seringal, Pedreiras/MA, CEP n.º 65.725-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA n.º 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA n.º 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pedreiras/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pedreiras/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 5/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, respeitando o Parecer n.º 1309/2017/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Pedreiras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva, com fundamento no art. 8.º, § 3.º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da

prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal.

b) enviar à Câmara Municipal de Pedreiras/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2532/2021-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Davinópolis

Responsável: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito, CPF nº 848.212.213-49, residente na Rua João Paulo II, nº 326, Planalto, Davinópolis/MA, CEP nº 65.927-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Davinópolis, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 200/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3760/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Davinópolis/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 21805/2021, a saber:

a.1) Despesa com Pessoal - Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar (seção 4, item 4.4);

a.2) Aplicação das Receitas do FUNDEB - Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb (seção 4, item 4.7);

a.3) Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal - Envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal (seção 4, item 4.8);

a.4) Restos a Pagar - inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos (seção 4, item 4.10.4)

b) enviar à Câmara Municipal de Davinópolis/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei

Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1993/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Ribamar Fiquene

Responsável: Edilomar Nery de Miranda, prefeito, portador do CPF nº 345.317.423-20, residente na Rua Quatro, nº 310, Bacuri, Imperatriz/MA, CEP 65.916-340

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Despesa com pessoal acima do limite constitucional. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais da educação. Repasse do duodécimo à Câmara Municipal em valor inferior à proporção fixada na lei orçamentária anual. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 267/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Edilomar Nery de Miranda, Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade:

a) despesa total com pessoal acima do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, contrariando a norma do art. 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apurado: 57,25%) (item II.1.1);

b) envio a menor, em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, do duodécimo para a Câmara Municipal.

II) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

III) dar ciência dessa decisão ao relator das contas do município de Ribamar Fiquene/MA referentes aos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, para conhecimento quanto à não aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento e o dever de complementação previsto no art. 119, parágrafo único do ADCT.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora

Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3826/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Peritoró/MA

Responsável: Jozias Limas Oliveira, prefeito, brasileiro, portador do CPF nº 202.018.263-72, residente na Rua da Mangueira, nº 26, Centro, Peritoró/MA, CEP 65418-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Peritoró/MA. Inobservância do limite de despesa com pessoal. Cumprimento do mínimo em aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimentodo ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Observância do limite legal no repasse ao Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 270/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira visto que a irregularidade remanescente (despesas com pessoal 9,55% acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3442/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São José de Ribamar/MA

Responsável: Julío César de Souza Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53, residente na Rua 7, nº 10, Loteamento Eldorado, Bairro Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000

Procurador(es) constituído(s): Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584; Bertoldo Klingner Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10303

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Julio César de Souza Matos, Prefeito do Município de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2021. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 305/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3987/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Júlio César de Souza Matos, Prefeito do Município de São José de Ribamar/MA, no exercício financeiro de 2021, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

b) ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São José de Ribamar/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4516/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito); CPF: 254.972.513-15; Endereço: Rua da Paz, nº 40; Bairro: Centro, São Mateus do Maranhão/MA; CEP: 65.470-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Mateus do Maranhão/MA, exercício

financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito). Parecer prévio pela Aprovação das Contas. Acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 322/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 77/2023 GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de São Mateus do Maranhão/MA, o Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito e ordenador de despesas do exercício financeiro 2016, nos termos do art. 10, inc. I, e art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/05;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de São Mateus do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Leite

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5012/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo (ex-Prefeita)

Advogado constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Ausência de irregularidades. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 325/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 980/2022 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais da ex-Prefeita do Município de Sucupira do Riachão, Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, exercício financeiro de 2017, em razão da ausência de irregularidades, revelando a plena observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3.534/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas anual de governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Tuntum-MA

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha (Prefeito)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Tuntum-MA. Gestor falecido. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 301/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 2626/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3.207/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas anual de governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Lagoa do Mato-MA

Responsável(is): Alexandre Guimarães Duarte (Prefeito), CPF nº 685.864.003-78, residente na Rua Coelho Neto, nº 32, CEP 65.683-000, Lagoa do Mato-MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Lagoa do Mato-MA. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 302/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 919/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Lagoa do Mato-MA, exercício financeiro de 2019, Senhor Alexandre Guimarães Duarte;

II) encaminhar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3066/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Idan Torres Chaves (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Ausência de irregularidades. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 329/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 931/2022 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão, Senhor Idan Torres Chaves, exercício financeiro de 2019, em razão da ausência de irregularidades, revelando a plena observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 8411/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Ilcicleia Vieira Monteles

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Ilcicleia Vieira Monteles, companheira do ex-servidor Antonio Vieira da Costa Filho, matrícula nº 00250166-00, falecido no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 10, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação, e Fiscalização. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 591/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Ilcicleia Vieira Monteles, companheira do ex-servidor Antonio Vieira da Costa Filho, matrícula nº 00250166-00, falecido no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 10, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação, e Fiscalização, outorgada pelo Ato, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 230, do dia 07 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4181/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4638/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Iracy Alves de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Iracy Alves de Almeida, viúva do ex-segurado Esmeraldo Bastos de Almeida, matrícula nº 00313635-00, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 581/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por à Iracy Alves de Almeida, viúva do ex-segurado Esmeraldo Bastos de Almeida, matrícula nº 00313635-00, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, outorgada pelo Ato, de 14 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 38, do dia 27 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4182/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4642/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): José Luis Borges Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Luis Borges Viana, viúvo da ex-segurada Amélia Ferreira Viana, matrícula nº 00324500-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 06, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 583/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por José Luis Borges Viana, viúvo da ex-segurada Amélia Ferreira Viana, matrícula nº 00324500-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 06, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato, de 23 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 22, do dia 31 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 624/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4731/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Luzia Vicente Espinosa Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Luzia Vicente Espinosa Sousa, viúva do ex-segurado José Jacaúna Espinosa de Sousa, matrícula nº 00302274-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 585/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Luzia Vicente Espinosa Sousa, viúva do ex-segurado José Jacaúna Espinosa de Sousa, matrícula nº 00302274-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato, de 01 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 074, do dia 22 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 559/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4624/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Edilson Rodrigues Franco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Edilson Rodrigues

Franco, viúvo da ex-segurada Maria das Graças Sabino de Medeiros Franco, matrícula nº 00335616-00, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 587/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Edilson Rodrigues Franco, viúvo da ex-segurada Maria das Graças Sabino de Medeiros Franco, matrícula nº 00335616-00, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato, de 14 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 038, do dia 27 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 506/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9405/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário (a): Maria da Glória Vieira Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Glória Vieira Alves, matrícula nº 0000880396, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação-MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 588/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Maria da Glória Vieira Alves, matrícula nº 0000880396, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação-MA, outorgada pelo Ato nº 1379/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX n.º 064, do dia 07 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 432/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2249/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção/MA-IPSPM

Responsável: Gutemberg Ramos Pereira – Diretor-Presidente do IPSPM

Beneficiário(a)(s): Izaias da Silva Aroucha e outros

Ministério Público de Contas: Procurador: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária a Izaias da Silva Aroucha, viúvo, Sara Raquel Fernandes Aroucha e Sávio Raphael Fernandes Aroucha da servidora filhos menores dependentes legais da ex-servidora Maria Rosa Machado Fernandes Aroucha, matrícula n.º 3936-1, no exercício do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Monção. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 590 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da retificação ato de concessão de pensão previdenciária a Izaias da Silva Aroucha, viúvo, Sara Raquel Fernandes Aroucha e Sávio Raphael Fernandes Aroucha da servidora filhos menores e dependentes legais da servidora Maria Rosa Machado Fernandes Aroucha, matrícula n.º 3936-1, no exercício do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Monção, outorgada pelo Portaria nº 05/2023-RETIFICAÇÃO, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XLVII n.º 070, do dia 14 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção/MA-IPSPM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4237/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10466/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues – Presidente do IPREV-MA

Beneficiário (a): Maria das Chagas Costa Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária à Maria das Chagas Costa Lima, viúva do ex-segurado João Luiz Ferreira Lima, matrícula nº 00261659-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 592/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária à Maria das Chagas Costa Lima, viúva do ex-segurado João Luiz Ferreira Lima, matrícula nº 00261659-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 0220/2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII n.º 074, do dia 20 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 528/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9973/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação-Pensão
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente
Beneficiário: Rodrigo Moura Prazeres e Alicia Maria Amorim Prazeres
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Rodrigo Moura Prazeres, companheiro e Alicia Maria Amorim Prazeres, filha menor, dependentes legais da servidora Liciane de Jesus Ericeira Amorim, falecida no exercício do cargo de Técnico Municipal de Nível Superior Terapia Ocupacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 596/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Rodrigo Moura Prazeres, companheiro e Alicia Maria Amorim Prazeres, filha menor, dependentes legais da servidora Liciane de Jesus Ericeira Amorim, falecida no exercício do cargo de Técnico Municipal de Nível Superior Terapia Ocupacional, outorgada pela Portaria nº 1.904/2023, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, n.º 340, do dia 14 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 567/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de

Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13960/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré-Mirim (IPSMMPM)

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa – Diretor-Presidente do IPSMMPM

Beneficiário (a): Virginia Maria Dias Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Virginia Maria Dias Teixeira, matrícula nº 329-1, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim-MA.

Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 584/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Virginia Maria Dias Teixeira, matrícula nº 329-1, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim-MA, outorgada pelo 047/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, de 01 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré-Mirim (IPSMMPM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 435/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14095/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves

Beneficiário (a): Iraceli Ribeiro dos Reis Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Iraceli Ribeiro dos Reis Marinho, no cargo de Professor. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 582/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Iraceli Ribeiro dos Reis Marinho, no cargo de Professor, outorgada pela Portaria nº 017/2016, de 01 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, de 04 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 437/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4367/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Jesus Lene da Rocha Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Jesus Lene da Rocha Rêgo, viúva do servidor Luiz Francisco de Moura Rêgo, matrícula nº 00296213-00, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe B, Referência 03, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 586/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Jesus Lene da Rocha Rêgo, viúva do servidor Luiz Francisco de Moura Rêgo, matrícula nº 00296213-00, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe B, Referência 03, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato, de 30 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 085, do dia 08 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 476/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de

Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10310/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário: Maria José Lemos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria José Lemos, dependente legal do ex-servidor João Cancio Cutrim Marques, matrícula nº 73882-1, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Obras e Serviços de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 589/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria José Lemos, dependente legal do ex-servidor João Cancio Cutrim Marques, matrícula nº 73882-1, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Obras e Serviços de São Luís, outorgada pelo ato nº 2485/2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXIX, n.º 137, do dia 22 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4314/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7189/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação - Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar (PREVPAÇO)

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro – Prefeita

Beneficiário (a): João Pedro Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária a João Pedro Nunes, viúvo da ex-segurada Lucila Ferreira Nunes, matrícula n.º 134-1, aposentada no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 593/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária a João Pedro Nunes, viúvo da ex-segurada Lucila Ferreira Nunes, matrícula n.º 134-1, aposentada no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto n.º 3.777/2023, de 17 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da Prefeitura municipal de Paço do Lumiar, Poder Executivo, Volume: 7 – Número: 1151 de 27 de Fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar (PREVPAÇO), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 595/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1.º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4.º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6048/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: José Henrique Nogueira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de José Henrique Nogueira Ribeiro, matrícula n.º 59940-1, no Cargo de Professor PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 594/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da retificação do ato de aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de José Henrique Nogueira Ribeiro, matrícula n.º 59940-1, no Cargo de Professor PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pela Portaria n.º 223/2022, de 30 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLII, n.º 64, do dia 05 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3441/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8203/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário: Manoel Neto de Freitas Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 3º Sargento PM Manoel Neto de Freitas Silva, matrícula I.D nº 413955, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 597/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Manoel Neto de Freitas Silva, matrícula I.D nº 413955, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 2045/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXII, nº 230, do dia 07 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 473/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8210/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV

Beneficiário: Marco Antonio Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Coronel PM Marco Antonio Alves da Silva, matrícula nº 412143, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 598/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Coronel PM Marco Antonio Alves da Silva, matrícula nº 412143, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 2046/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXII, nº 230, do dia 07 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 4315/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10432/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues – Presidente do IPREV-MA

Beneficiário (a): Gracimar Vaz Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária à Gracimar Vaz Sobrinho, companheira do ex-segurado Wilson Tomaz de Oliveira, matrícula nº 00345894-00, aposentado no cargo de Professor Titular – 40 horas, Grupo Magistério Superior. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 595/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária à Gracimar Vaz Sobrinho, companheira do ex-segurado Wilson Tomaz de Oliveira, matrícula nº 00345894-00, aposentado no cargo de Professor Titular – 40 horas, Grupo Magistério Superior, outorgada pelo Ato nº 330/2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII n.º 098, do dia 26 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 546/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº: 8558/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria da Conceição Nunes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Maria da Conceição Nunes dos Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 389/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária, sem paridade, de Maria da Conceição Nunes dos Santos, companheira do ex-segurado José Pereira Martins, matrícula nº 00251212-00, falecido em 15/04/2018, no exercício do cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, Outorgada no dia 13 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 578/2023, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 679, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, ora exercendo o Cargo em Comissão de Secretária do Pleno deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 592/2023, do período de 01/08 a 10/08/2023, para o período de 11/09 a 20/09/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 680, DE 03 DE AGOSTO DE 2023

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper 16 (dezesesseis) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Lenir Mendes, matrícula nº 12716, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessora de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 502/2023, a contar de 17/07/2023, ficando o referido gozo para o período de 18/09 a 03/10/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 681, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Márcio de Oliveira Franklin da Costa, matrícula nº 7708, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 502/2023, do período de 03/07 a 01/08/2023, para os períodos de 11/09 a 25/09/2023 – 15 (quinze) dias e de 15/02 a 29/02/2024 – 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 682, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Nieli Ribeiro dos Santos, matrícula nº 13664, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento

Institucional da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1052/2022, para o período de 11/09 a 10/10/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 688, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.

Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal e José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, arrolados como testemunhas, conforme autos da ação penal nº 0000510-30.2018.8.10.0001, para realização de Audiência de Instrução Criminal, a ser realizada no dia 08/08/2023, às 11:00, na 6ª Vara Criminal de São Luís, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001134.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 687, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.

Interrupção de férias a servidor efetivo cedido.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 22/07/2023, 11 (onze) dias das férias regulamentares exercício 2022, do servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, que ora se encontra cedido, com ônus ressarcido para o órgão de origem, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000209 e Ofício nº 098/2023/SAAF/STC-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão em exercício.

PORTARIA TCE/MA Nº 683, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Rita de Cássia Souza Pereira, matrícula nº 6486, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 960/2022, para o período de 11/09 a 30/09/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 692, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando Ofício nº 151/2023/SEGEP/RH.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 060/2023-SRH/SEGEP, que concedeu à servidora Vera Lucia Andrade Vieira Silva, matrícula nº 4176, Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, do Quadro Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2002/2007, no período de 01/08 a 14/09/2023, com base no artigo 145 da Lei 6.107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 00135990/2023, datado de 31/07/2023 e Processo SEI/TCE-MA nº 23.001136.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão em exercício

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 008-2023 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23000742- SEI; AMPARO LEGAL: Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa de CONSULT INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF sob o Nº ° 02.342.048/0001-03; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de prestação de serviços de manutenção do Portal das Finanças por meio do Sistema de Controle Orçamentário – SCO, bem como suporte técnico e treinamento aos usuários do referido sistema, incluindo a manutenção corretiva e evolutiva. VALOR: – O valor mensal do presente Contrato é de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, perfazendo o valor anual total estimado de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2023; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000– Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.39 (outros serviços de terceiros) – Pessoa Jurídica; Plano Interno: FISEX;. VIGÊNCIA: – O prazo de vigência do presente Contrato será de 12(doze) meses contados a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado conforme art. 107 da Lei 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 07/08/2023. São Luís, 07 de agosto de 2023. Juliana B. Desterro e Silva. SUPEC/COLIC/TCE/MA.